



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 88.032

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 171

Autoria: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Prevê diretrizes para implementação de políticas públicas de garantia à cidadania e combate ao sub-registro e indocumentação.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

06/04/25



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 171

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 24/03/2022	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer C.J. nº. 125		QUORUM: 113/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 03/03/2022	☒ avoco Presidente 03/03/2022	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☒ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: Relator 03/03/2022
À CDCIS Diretor Legislativo 03/03/2022	☒ avoco Presidente 03/03/2022	☒ favorável ☐ contrário Relator 03/03/2022
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
04/03/22 JGB

P 51842/2021

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

João Sala
Presidente
03/03/2022

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 171
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê diretrizes para implementação de políticas públicas de garantia à cidadania e combate ao sub-registro e indocumentação.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Título VII – Das Ações Públicas

(...)

Capítulo ____ – Da garantia à Cidadania e Combate ao Sub-registro e Indocumentação

Art. 238-__. O Município implementará políticas públicas para efetivação e garantia da cidadania das pessoas, combatendo o sub-registro e a indocumentação e promovendo o acesso universal e irrestrito ao direito à obtenção de documentos, tanto a primeira via quanto as posteriores.

§ 1º. Considera-se sub-registro o caso de pessoa natural viva que ainda não teve sua certidão de nascimento emitida.

§ 2º. Considera-se indocumentação a situação de pessoa natural viva que teve a certidão de nascimento emitida, mas que não tem a posse permanente desta ou de quaisquer outros documentos de identidade.

§ 3º. Para atingir o objetivo previsto no “caput” deste artigo, o Município poderá:

I – estabelecer colaboração com órgãos públicos do Estado e da União, bem como com estabelecimentos que prestam serviços notariais e de registro;

II – fazer levantamentos para mapear as ocorrências e a quantidade de pessoas em situação de sub-registro ou de indocumentação;

João Sala
Douglas / n. de Freitas
Albino



(PELOJ nº 171 - fl. 2)

III – utilizar sua rede de atendimento, principalmente estabelecimentos de ensino e de saúde, como polos de identificação de sub-registrados ou indocumentados, e fazer o encaminhamento aos órgãos competentes para solução da situação.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo o IBGE, o Brasil possui cerca de 3 milhões de pessoas que não possuem nenhum documento. São crianças, jovens e adultos que enfrentam muitos percalços, notadamente a impossibilidade de acessar os serviços básicos do Estado, como saúde, educação e programas assistenciais. Jovens e adultos são impedidos de acessar o mercado de trabalho formal.

Algumas das principais causas do sub-registro são a miséria, a baixa escolaridade e o abandono parental. Já a indocumentação, além destas, pode ocorrer também por perda ou destruição dos documentos devido a enchentes e incêndios, por exemplo.

Tanto o sub-registro quanto a indocumentação se apresentam, como dito anteriormente, como grandes obstáculos. Além de todas as coisas que se tornam inacessíveis a estas pessoas, até mesmo a resolução do problema é complexa, visto que a emissão de documentos depende da apresentação de outros documentos ou certidões – que o indivíduo obviamente não possui – e em muito casos é necessária ação judicial.

Ainda que o problema seja complexo e sua resolução difícil, deve ser enfrentado. As pessoas atingidas por ele têm o exercício da cidadania prejudicado, visto que as garantias básicas do Estado são inalcançáveis a elas, pois são “invisíveis”; seu sofrimento é grande e sua condição de vida, precária.

Assim, a iniciativa em tela busca fixar diretrizes para que Jundiaí estabeleça políticas públicas de combate a essa situação, de modo a devolver a dignidade dessa população excluída, garantir sua cidadania e inclusão na sociedade.

Diante das razões aqui expostas, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta proposta de emenda à Lei Orgânica possa prosperar.

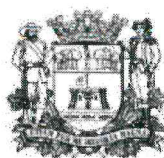
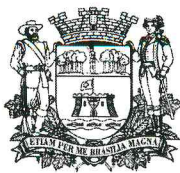
Sala das Sessões,

24/10/2022

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

Albino

Douglas Medeiros



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 91)

violência obstétrica e aos cuidados com o bebê, em consonância com as normas regulamentadoras; (Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

IV – acompanhamento de uma pessoa da preferência da gestante no parto, bem como de uma doula quando indicado no plano de parto, de acordo com as normas regulamentadoras. (Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

Capítulo XI

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-D. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município. (Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-F. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Parágrafo único. Para fins de implantação do disposto no "caput" deste artigo, o Município estimulará: (Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 89, de 17 de novembro de 2020)

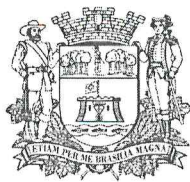
I – a criação e manutenção de instituições sem fins lucrativos com viés social de atendimento e amparo aos idosos;

II – a construção de lares de idosos, em todo o território municipal.

Art. 238-G. O Município instituirá políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares, visando garantir a preservação das relações parentais, conjugais e intergeracionais, o equilíbrio entre o trabalho e a família, vínculos familiares e habilidades parentais, coibir a violência no âmbito de suas relações, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. (Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 91, de 28 de setembro de 2021)

Título VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PJ-LOJ Nº 175

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 171

PROCESSO Nº 88.032

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, prevê diretrizes para a implementação de políticas públicas de garantia à cidadania e combate ao sub-registro e indocumentação.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

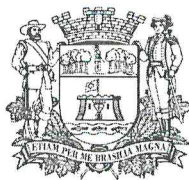
PARECER

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput*, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Ademais, a propositura se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA – **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Processo: 0303310-92.2010.826.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 2094-A/2009

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. RENATO NALINI

HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

dh



DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO”, POIS “LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO.” (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

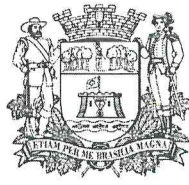
QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.)

Jundiaí, 24 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos





Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.032

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 171, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê diretrizes para implementação de políticas públicas de garantia à cidadania e combate ao sub-registro e indocumentação.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiá é prever diretrizes para o combate ao sub-registro e indocumentação, para que desta forma a população que se encontra nessa situação tenha a garantia de sua cidadania e inclusão na sociedade.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 03-03-2022.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

Engº. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 88.032

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 171, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê diretrizes para implementação de políticas públicas de garantia à cidadania e combate ao sub-registro e indocumentação.

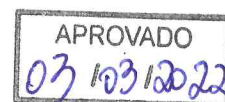
PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, **idosos**, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, a matéria de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, em sua justificativa, sendo o objetivo do projeto prever diretrizes para implementação de políticas públicas de garantia à cidadania e combate ao sub-registro e indocumentação.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-03-2022.



PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

[Handwritten signature]
QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fls. 12
JGB

PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 171/2022 - Val Freitas - Prevê diretrizes para implementação de políticas públicas de garantia à cidadania e combate ao sub-registro e indocumentação.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO **retire-se e archive-se.**
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Júlio Guerrero Bratfisch
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 06/01/2025 15:03



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2197-DEE8-B56F-6BB1

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 171

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 24/02/22 *tr*
fls 06 a 09 em 24/02/22 *th*
fls. 10 e 11 em 03/03/22 *fu*
fl. 12 em 09/01/25 - *fulio*

Observações: